

serviço da administração central ou autárquica já existente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes — Amândio Anes de Azevedo.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 24/84 de 19 de Março

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Padrela e de Mirandela, pertencentes à empresa pública CTT e situados, respectivamente, junto ao marco geodésico da serra da Padrela e no edifício dos CTT em Mirandela, incluindo um repetidor passivo situado numa elevação junto de São Sebastião, em Mirandela, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioelétrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Padrela e Mirandela, numa distância de 29,412 km, estão sujeitas a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais situadas, respectivamente, junto ao marco geodésico da serra da Padrela e no edifício dos CTT em Mirandela e inclui ainda um repetidor passivo situado numa elevação junto de São Sebastião, em Mirandela.

Art. 3.º Os centros radioelétricos de Padrela, do repetidor passivo e do edifício dos CTT em Mirandela utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente, de 1164 m, de 285 m e de 230 m em relação ao nível médio do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Padrela:

Latitude — 41° 33' 36,40" N.;
Longitude — 7° 30' 58,20" W.;

b) Mirandela (repetidor passivo):

Latitude — 41° 29' 22,70" N.;
Longitude — 7° 11' 1,30" W.;

c) Mirandela (CTT):

Latitude — 41° 29' 16,20" N.;
Longitude — 7° 10' 38,30" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução, a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a seguinte largura total:

- a) Troço Padrela — repetidor passivo — 26 m;
- b) Troço repetidor passivo — edifício CTT — 12 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioelétricos respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, à escala de 1 : 100 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas menos de $(10 + 1,12 \sqrt{d_1 d_2})$ metros, para o troço Padrela-repetidor passivo, e menos de $(10 + 7,96 \sqrt{d_1 d_2})$ metros para o troço repetidor passivo-edifício dos CTT, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás definida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço respectivo.

2 — O elipsóide da 1.ª Zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1 : 200 000 (eixo das abcissas) e de 1 : 10 000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores, referidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioelétrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas correspondentes às infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.

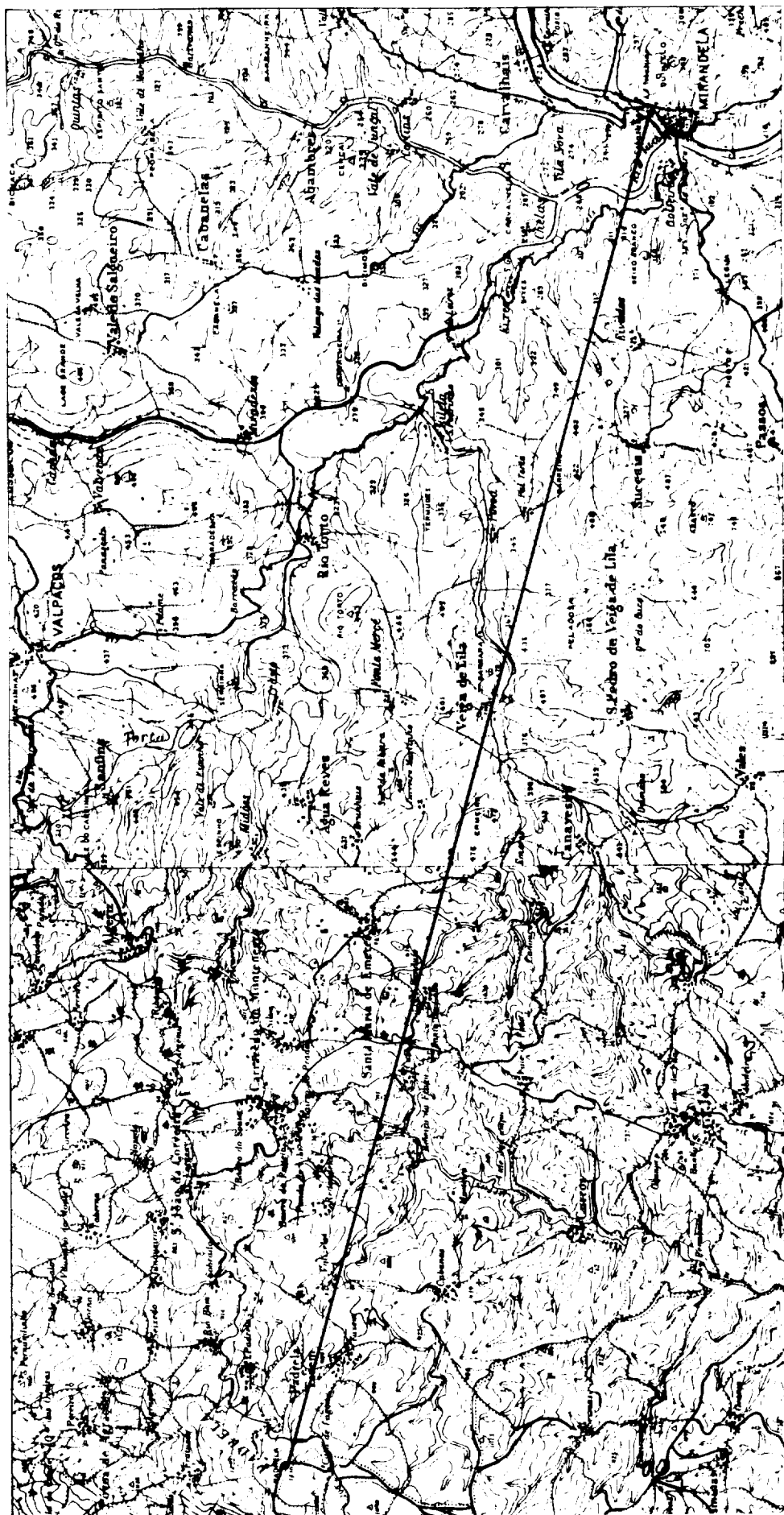
Promulgado em 26 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*



PROTECÇÃO RADIOELÉCTRICA

FEIXE HERTZIANO PADRELA - MIRANDELA

ESCALA 1:100 000

ANEXO I

